

# Decreto-lei nº 18/2002

**De 19 de Agosto**

Volvidos mais de quatro anos sobre a vigência do Decreto-Lei nº 17/97 de 21 de Abril, que actualizou as propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos que frequentam os estabelecimentos públicos do ensino secundário, o país confronta-se com novos desafios decorrentes da grande expansão entretanto verificada nesse subsistema de ensino e que demandam a tomada de medidas consequentes visando garantir a sua qualidade e sustentabilidade

A realização desse desiderato não é compatível com a manutenção do sistema de propinas em vigor, o qual, ao isentar do pagamento grande parte dos alunos que frequentam o ensino secundário público, contribui para agravar ainda mais a carência de recursos financeiros que seriam necessários para fazer face às despesas com a manutenção e conservação dos espaços e equipamentos educativos, os encargos como pessoal de apoio, segurança e higienização dos estabelecimentos de ensino, aquisição de material didáctico, acção social escolar e subsidiar projectos educativos em prol da promoção da qualidade do ensino e do serviço educativo.

Torna-se, assim, imperioso que se proceda a uma nova revisão do regime de propinas e emolumentos, por forma a melhorar a sua adequação às exigências do crescimento e da modernização do ensino secundário, otimizar as potencialidades que a expansão deste nível de ensino fez emergir e minimizar as fraquezas institucionais entre tanto evidenciadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

## Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos que frequentam as escolas secundárias públicas.

## Artigo 2º (Contrapartida a serviço educativo)

1. Aos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino secundário é prestado um serviço de ensino que deve ser qualitativamente exigente e ajustado aos fins que determinam a sua procura.
2. A prestação do serviço referido no número anterior tem como contrapartida a comparticipação nos custos do ensino.
3. A comparticipação a que se refere o número anterior assume as formas de:
  - a) Propinas de inscrição e frequência;
  - b) Propinas de exames;
  - c) Emolumentos.

Artigo 3º  
(Montante e consignação)

1. O montante de propinas e emolumentos é fixado de harmonia com as tabelas I e II anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante e baixam assinada pelo membro do Governos responsável pela educação.
2. As propinas e emolumentos constituem receitas próprias dos estabelecimentos públicos do ensino secundário destinam-se à cobertura de encargos:
  - a) De manutenção, higiene e segurança das instalações e equipamentos;
  - b) De contratação a termo de pessoal auxiliar e administrativo indispensável ao funcionamento da escola
  - c) De promoção da acção social escolar, incluindo seguro
  - d) Com a aquisição de materiais didácticos e de reprografia;
  - e) Dos serviços de exame;
  - f) Com actividades de promoção da qualidade do ensino;
  - g) Outros previstos na lei.
3. Os montantes das propinas de inscrição e frequência assim como a sua indexação aos rendimentos poderão ser actualizados de 2 em 2 anos, ouvidos os estabelecimentos do ensino secundário e as associações de pais e encarregados de educação

Artigo 4º  
(Comparticipação das delegações nas receitas)

1. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão transferir para a conta da Delegação do Ministério do respectivo concelho, 10 % do total das receitas arrecadadas, destinado a financiar projectos que visem a melhoria das condições educativas a nível do concelho.
2. Os projectos referidos no número anterior, devidamente fundamentados serão objecto de prévia apreciação aprovação em sessão do conselho consultivo da delegação do departamento governamental responsável pela educação, especialmente convocada para o efeito.

Artigo 5º  
(Contabilidade)

As secretarias dos estabelecimentos públicos do ensino secundário deverão organizar o manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar o movimento das receitas e despesas.

Artigo 6º  
(Dever de informar)

As direcções das escolas têm o dever de informar Os alunos e encarregados de educação dos escalões existentes de propinas e dos trâmites necessários ao enquadramento do aluno no nível de propina aplicável a cada caso.

Artigo 7º  
(Apoio ao pagamento)

1. O aluno cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior ao estabelecido no escalão 1 da tabela I anexa ao presente diploma poderá solicitar apoios ao pagamento das propinas no âmbito dos programas e serviços de acção social escolar.
2. Os apoios mencionados no número anterior serão objecto de um processo próprio a regulamentar por despacho do membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 8º  
(Redução no pagamento)

Para o agregado familiar ou encarregado de educação com mais de um educando a frequentar o ensino secundário público e/ou pós-secundário, haverá, para cada estudante do ensino secundário, as seguintes reduções:

- a) Para dois alunos, a redução é de 25% sobre o montante da tabela aplicável a cada aluno;
- b) Para três ou mais alunos, a redução é de 35% sobre o montante da tabela aplicável a cada aluno.

Artigo 9º  
(Modalidades de pagamento)

1. As propinas serão pagas na secretaria da escola, em dinheiro, vale postal ou cheque.
2. Poderão ainda as propinas ser pagas através do depósito ou transferência bancária, devendo, para o efeito, cada estabelecimento público de ensino promover a abertura de uma conta em instituição de crédito e divulgar o respectivo número.
3. Excepcionalmente, e a pedido dos pais ou encarregados de educação, a direcção do estabelecimento público de ensino secundário poderá aceitar a compensação do pagamento das propinas com modalidades de participação comunitária daquele na realização de actividades de manutenção de instalações e equipamentos educativos.
4. O incumprimento da modalidade de participação acordada nos termos do no número anterior sujeita o respectivo educando às condições da regularização do pagamento das propinas conforme dispõe o artigo 10º

Artigo 10º  
(Pagamento de propinas)

1. As propinas podem ser pagas em três prestações sendo:
  - a) De Inscrição: 20 de Agosto a 15 de Setembro;
  - b) Da 1ª Frequência: 25 de Novembro a 10 de Dezembro;
  - c) Da 2ª Frequência: 20 de Março a 10 de Abril.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de antecipação, a todo o tempo, do pagamento integral das propinas.
3. Por motivos ponderosos, e a pedido do encarregado de educação, a direcção da Escola poderá autorizar o pagamento das propinas de frequência em maior número de prestações

Artigo 11º  
(Caducidade da matrícula)

1. O não pagamento das propinas ou de qualquer das suas prestações nos prazos estipulados no artigo anterior, determina a caducidade da matrícula nesse ano lectivo, com perda dos direitos que lhe são inerentes.
2. São nulos os actos praticados em violação do disposto no número anterior.
3. Poderá, porem, ser renovada a matrícula, com aquisição dos direitos que lhe são inerentes o aluno que fizer o pagamento das propinas:
  - a) Nos dez dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 10º, acrescido de 15%;
  - b) Nos trinta dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 10º acrescido de 30 %.

Artigo 12º  
(Instrução dos processos)

1. Para o enquadramento do aluno no nível das propinas deve o encarregado de educação ou o aluno, sendo maior, entregar na secretaria da escola, no acto de matrícula, declaração escrita, segundo formulário de modelo oficial, a ser aprovado por despacho do membro do governo responsável pela educação, em que, sob compromisso de honra, indique:
  - a) Identificação completa;
  - b) Residência;
  - c) Profissão;
  - d) Composição do agregado familiar, indicando a profissão, os rendimentos auferidos pelos membros que o integrem e todos os demais elementos constantes do formulário.
2. A declaração referida do nº 1 deverá ser confirmada, consoante os casos:
  - a) Pela entidade pública competente, tratando-se de funcionário público ou pensionista;
  - b) Pela entidade patronal, tratando-se de trabalhador por conta de outrem.
3. A não entrega da declaração referida no nº 2 implica o enquadramento do aluno no nível máximo da respectiva tabela de propinas.
4. Os encarregados de educação que decidirem pagar a propina pelo escalão máximo são dispensados da apresentação da declaração de rendimentos.
5. Os documentos necessários à instrução dos processos de propinas estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 13º  
(Dever de averiguação da Escola)

As direcções das escolas deverão, com o apoio dos directores de turma ou de comissões criadas para o efeito, analisar os processos, averiguando da veracidade das declarações, com base no conhecimento que têm quer do aluno, quer do respectivo agregado familiar, e decidindo desta forma o enquadramento do aluno no nível das propinas correspondente.

Artigo 14º  
(Falsas declarações)

Sem prejuízo de efectivação de responsabilidade nos termos da lei, a prestação de falsas declarações ou a omissão de dados que resultem no pagamento de propina inferior à devida, determinará, em alternativa:

- a) A correcção do enquadramento, com multa de 50% do montante global aplicável;
- b) O enquadramento da propina no escalão máximo aplicável.

Artigo 13º  
(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto — Lei n.º 17/97, de 21 de e toda a legislação em contrário

Artigo 14º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves, Carlos Duarte de Burgo, Victor Manuel Barbosa Borges.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Agosto de 2002.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## I. TABELA DE PROPINAS DE FREQUÊNCIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

### 1 Ciclo — 7º e 8º ano) TRONCO COMUM

Rendimentos brutos do agregado familiar/ano (em contos)	Rendimento mensal do agregado familiar	Propina anual total	Inscrição	1º Frequência	2º Frequência
Até 300	]0; 25 000\$00]	1 200\$00	400\$00	400\$00	400\$00
Mais de 300 a 580	]25 000\$00; 48 330\$00]	1 500\$00	500\$00	500\$00	500\$00
Mais de 580 a 1000	]48.330\$00 ; 83.333\$00]	4000\$00	1.500\$00	1500\$00	1000\$00
Mais de 1000 a 1500	]83.333\$00 ; 125 000\$00]	6 000\$00	2.000\$00	2 000\$00	2 000\$00
Mais de 1500 a 1800	]125 000\$00 ; 150 000\$00]	9 000\$00	4000\$00	3 000\$00	2 000\$00
Mais de 1800	> 150 000\$00	12 000\$00	4000\$00	4000\$00	4 000\$00

### 2º Ciclo (9 e 10º ano)

Rendimento anual bruto do agregado familiar (em contos)	Rendimento mensal do agregado familiar	Propina anual total	Inscrição	1º Frequência	2º Frequência
Até 300		1 500\$00	500\$00	500\$00	500\$00
Mais de 300 a 580	]25 000\$00 ; 48 330\$00]	2 000\$00	1 000\$00	500\$00	500\$00
Mais de 580 a 1000	]48 330\$00 ; 83 333\$00]	6 000\$00	2 000\$00	2 000\$00	2 000\$00
Mais de 1000 1500	]83.333\$00; ]25 000\$00]	9 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00
Mais de 1500 a 1800	]125 000\$00 ; 150 000\$00]	12 000\$00	4 000\$00	4 000\$00	4 000\$00
Mais de 1800	> 150 000\$00	15 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00

### 3º Ciclo (11 e 12º ano)

Rendimentos brutos do agregado familiar/ano (em contos)	Rendimento mensal do agregado familiar	Propina anual total	Inscrição	1º Frequência	2º Frequência
Até 300	]0; 25000\$00]	3 000\$00	1000\$00	1 000\$00	1 000\$00
Mais de 300 a 580	]25 000\$ 48 330\$00]	5 000\$00	2 500\$00	1 500 \$00	1 000\$00
Mais de 580 a 1000	]48 330\$; 83 333\$]	8 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	2 000\$00
Mais de 1000 1500	]83 333\$ ; 125 000\$]	11 000\$00	4 000\$00	4 000\$00	3 000\$00
Mais de 1500 a 1800	]125 000\$ ; 150 000\$00]	15 000\$00	6 000\$00	5 000\$00	4000\$00
Mais de 1800	> 150 000\$00	18 000\$00	7 000\$00	6 000\$00	5 000\$00

## II. TABELA DE PROPINAS DE EXAMES E EMOLUMENTOS NO ENSINO SECUNDÁRIO

1. Propina de exames	Importância		
	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo
Por disciplina	500\$00	750\$00	1000\$00
Todas as disciplinas	2 500\$00	3 000\$00	5 000\$00
Admissão à 2ª chamada por disciplina	1 000\$00	1 500\$00	2 000\$00
Admissão à 2ª chamada por disciplina	1 500\$00	2 000\$00	3 000\$00
Pedido de peritagem por cada disciplina	250\$00	250\$00	250\$00
Peritagem por disciplina (*)	\$	\$	\$
Contra-Peritagem por cada disciplina	1 000\$00	1 500\$00	2 000\$00

2. Emolumentos	Importância
Certificado de habilitações literárias	500\$00
Declaração de frequência escolar	250\$00
Curriculum escolar por cada ciclo	500\$00
Outras declarações	200\$00